



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.967

Recurso nº 91.878 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente CASA SERENI LTDA

Recorrid DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - a) DECADÊNCIA (art. 173 do RIR/80).

Preliminar arguida em relação a valores que compõem o passivo fictício fixado pela autoridade monocrática. Preliminar que se acolhe em parte para declarar incidente o instituto sobre parcela do total dado como alcançado pela decadência;

b) Omissão de Receita representada por passivo fictício embutido na rubrica "Fornecedores" do balanço de 31.12.81 (exercício de 1982), e de se alterar a decisão recorrida para adequá-la à realidade fática resultante do acolhimento parcial da preliminar de decadência enfocada no item "a", acima.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SERENI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher, em parte, a preliminar de decadência, declarando a impossibilidade de o lançamento recorrer sobre a importância de Cr\$ 2.670.720.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/004.366/85-92
RECURSO Nº 91.878
ACÓRDÃO Nº 103-08.967
RECORRENTE: CASA SERENI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA SERENI LTDA., CGC nº 43.090.224/0001-44, sediada em Aguai (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, de fls. 205/207, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 210/213, acompanhado da documentação de fls. 214/308, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela resultou de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como consta do Relatório integrante da Resolução nº 103/10.803, de 22/2/88, (fls. 311/313), inclusive registrando que tudo decorreu de apuração de omissão de receita caracterizada por passivo fictício na rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31/12/81 (exercício de 1982) no valor de Cr\$ 17.302.892. Outrossim, consigna que a autoridade monocrática determinou a exclusão da tributação da parcela de Cr\$ 1.636.097, reduzindo assim o passivo incomprovado para Cr\$ 15.666.795, em discussão nesta fase recursal. Igualmente, ficou registrado que a interessada, na peça recursal, argumentou que da referida quantia de passivo fictício remanescente (Cr\$ 15.666.795) a cifra de Cr\$ 12.240.607 corresponde a créditos advindos de exercícios anteriores e alcançados pela decadência quinquenal, reconhecendo a procedência da tributação apenas sobre a parcela de Cr\$ 3.426.189. Na oportunidade, cabe registrar que na fase reclamatória a reclamante e ora recorrente, invocou a decadência quinquenal para créditos incomprovados na soma de Cr\$ 14.072.794, argumento esse que foi rejeitado pela autoridade "a quo" por não demonstrada a procedência da assertiva. Então o ilustre Cons. Relator do processo sintetizou o pensamento do Colegiado quando apresentou proposta no sentido de diligência para: "a) designar funcionário para le-

23

vantar, em relação ao saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/81, registrado na declaração de rendimentos do exercício de 1982 como sendo de Cr\$ 36.464.685, o montante que corresponde a obrigações que já compunham o saldo da mesma conta em 31/12/80; b) cientifi- car a contribuinte do resultado desse levantamento, dando-lhe prazo razoável para pronunciar-se a respeito".

3. De notar que a Fiscalização providenciou a diligência solicitada e o executante produziu o Relatório de Diligência de fls. 317/320 e no qual, após analisar a consequência da invocada preliminar de decadência na espécie, concluiu que do montante inscrito na conta "Fornecedores" do Balanço de 31/12/81 (exercício de 1982) apenas a soma de Cr\$ 2.670.729 advem de período anterior a 1980, bem como consignou que fosse dada ciência à interessada do conteúdo do Relatório de Diligência em obediência ao estabelecido no item "b" da supracitada Resolução nº 103-0803/88 do Colegiado. Às fls. 321 do processo está consignado que a interessada, por seu representante legal, compareceu na Repartição e recebeu cópia do retrocitado Relatório de Diligência, inclusive ficando ciente que tinha prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre seu conteúdo. Finalmente, é de se registrar que a recorrente, no prazo assinado, atravessou a petição de fls. 322, mediante a qual manifestou sua inconformidade em relação a conclusão, constante da referida Informação de Diligência. porquanto, no seu entender, cabe a tributação tão-somente sobre o valor de Cr\$ 3.426.189,00, pois a diferença de Cr\$ 13.150.030,00 corresponde a passivo advindo de 31/12/80, ou de anos anteriores. Por derradeiro, cabe dizer que a peça recursal, o Relatório de Diligência decorrente da diligência ordenada pelo Colegiado e as razões complementares de recurso (fls. 322), foram lidas em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De pronto, cabe reafirmar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio exclusivamente a matéria passivo - fictício, de vez que à outra matéria constante da peça básica (fls. 1065), precisamente, despesas indedutíveis, sobre a mesma a interessada sequer abriu litígio.

C) Relativamente ao mérito do litígio, ou seja, sobre a tributação cobrindo o passivo fictício remanescente de Cr\$ 15.666.795 (Cr\$ 17.302.892 - Cr\$ 1.636.097) fixado pela autoridade monocrática, o relatório entende que dita decisão recorrida merece aperfeiçoamento pela razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, em relação à tributação propriamente dita, cumpre reconhecer que a recorrente não trouxe à colação fatos e razões com força para aumentar o passivo real em 31/12/81 e, conseqüentemente, reduzir o passivo incomprovado, tributável, fixado pela autoridade monocrática em Cr\$ 15.666.795.

E) Entretanto, como consequência do apurado na diligência determinada pelo Colegiado, e tendo presente a preliminar de decadência invocada pela interessada, no entender do relator, cumpre reconhecer que assiste razão à recorrente quanto ao alcance da decadência quinquenal porém é tão-somente em relação à soma de Cr\$ 2.670.720. Na oportunidade, é de se consignar que não procede a pretensão da interessada no sentido de fazer valer a decadência quinquenal sobre valores advindos do Balanço de ... 31/12/80, de vez que a mesma foi notificada do crédito tributário

23

rio em litígio em 11/12/85, vide fls. 65, verso, por consequente, no tocante, ao exercício de 1981 (período-base de 1º/01/80 a 31/12/80) ainda não se tinha esgotado prazo decadencial, portanto, pretensão descabida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de acolher a preliminar aventada, para declarar alcançada pela decadência quinquenal a importância de Cr\$ 2.670.720.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR